



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721845/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.292 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente BERTOL TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. REFLORESTAMENTO. NOTAS FISCAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 04-28.917 da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 94 a 96), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 10/10/2011 e consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – n.º **10104/00009/2011** (fls. 2 a 8) – Exercício 2007 - no valor total de R\$ 505.379,58, tendo como objeto o imóvel denominado *Fazenda Bela Vista*, NIRF 2.004.905- 6, localizado no Município de Passo Fundo/RS.

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. Receita-DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO A PAGAR - SUPLEMENTAR	7051	233.162,44
JUROS DE MORA (Calculados até 08/10/2011)		97.345,31
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		174.871,83
Valor do Crédito Tributário Apurado		505.379,58

A Fiscalização glosou a área de reflorestamento e o VTN foi alterado com base nos valores constantes do SIPT.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Área Utilizada com Produtos Vegetais. Prova. Incabível o restabelecimento da área utilizada com reflorestamento quando não apresentada documentação hábil e idônea para comprovar a venda das espécies plantadas naquela área.

Matéria Não Impugnada - VTN.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 24/10/2012 (fl. 103) e apresentou Recurso Voluntário em 23/11/2012 (fls. 104 a 107) sustentando que apresentou Laudo comprovando as áreas de produtos vegetais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da área de produtos vegetais - reflorestamento

O art. 23 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002¹, define que área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou

¹ Art. 23. Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se:

permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se: I - essências exóticas as espécies florestais originárias de região fitogeográfica diversa daquela em que se localiza o imóvel rural; II - essências nativas as espécies florestais originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

Considera-se área plantada com produtos vegetais a área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada a alimentação de animais de outro imóvel rural.

Em 05/08/2011, o recorrente foi intimado a comprovar a utilização das áreas de reflorestamento declaradas através da apresentação de documentos comprobatórios.

A Fiscalização entendeu pela não comprovação da efetiva utilização das áreas declaradas com Reflorestamento, e glosou o valor declarado de 850 ha, informado no quadro de DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL da DITR 2007.

A DRJ concluiu que “*O Laudo Técnico apresentado pela contribuinte informa que uma área de terras de 850,0 ha de cobertura florestal é utilizada com silvicultura através de projetos de reflorestamento com a espécie eucaliptus desde o ano de 1985 ou anteriores, porém não foram apresentadas as notas fiscais de comercialização desses produtos*”. (fl. 96)

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente anexou notas fiscais de comercialização da madeira, por amostragem (fls. 116 a 187), para demonstrar a efetiva ocupação do imóvel e sua exploração técnica, com o replantio, desgastes e todo o trabalho de manutenção e recuperação da floresta e da terra.

Informou, ainda, que essas notas são de emissão da empresa Bertol S/A — Ind. Com. e Exp., para quem a Recorrente cedeu o direito de exploração da floresta sobre o total da área plantada. (Contrato de Cessão de Direitos fls. 110 a 115).

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Ressalte-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento,

I - essências exóticas as espécies florestais originárias de região fitogeográfica diversa daquela em que se localiza o imóvel rural;

II - essências nativas as espécies florestais originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

Parágrafo único. Considera-se área plantada com produtos vegetais a área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada a alimentação de animais de outro imóvel rural.

que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

As Notas Fiscais corroboram as informações constantes no referido Parecer Técnico, além de demonstrar a execução do Projeto de Reflorestamento.

Para a determinação das alíquotas do ITR, constitui critério, juntamente com a área total do imóvel rural, o grau de utilização que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel rural.

Desta forma, cabe considerar comprovada com documentos hábeis e idôneos uma área com reflorestamento de **850 ha**, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, para aceitar com base nos documentos apresentados nos autos, 850 ha utilizados com produtos vegetais no ano de 2007.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira